SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2529962 - DF (2023/0457396-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	M V P DE B
AGRAVADO	:	J E B R
AGRAVADO	:	C M E DE O
AGRAVADO	:	I M E DE O
AGRAVADO	:	F M E DE O
AGRAVADO	:	L E DE O
AGRAVADO	:	C M DE O
AGRAVADO	:	L E DE O N
ADVOGADOS	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330
		THIAGO LOBO FLEURY - DF048650

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, o qual visava restabelecer acórdão que denegou *habeas corpus* na origem.
2. O Tribunal de origem, ao julgar embargos de declaração, realizou novo exame de mérito, alterando a decisão anterior que havia denegado o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão do TJDFT apresentava omissão que justificasse a alteração do julgamento por meio de embargos de declaração.
4. Outra questão é se os embargos de declaração foram utilizados de forma inadequada para rediscutir o mérito da decisão anterior.

III. Razões de decidir

5. O primeiro acórdão proferido pela Corte de origem não apresentava omissão vício integrativo que justificasse a alteração do julgamento por meio de embargos de declaração.
6. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão ou para manifestar inconformismo com o resultado do julgamento.
7. A alteração do julgamento por meio de embargos de declaração, sem a presença de vícios integrativos, caracteriza uso inadequado do recurso.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental provido para restabelecer o acórdão de segunda instância que denegou o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA44487250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2024 17:50:54
Código de Controle do Documento: d6e8db49-3bea-4eb2-affa-989fc6ebdab9

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não são a via adequada para conseguir um novo julgamento dos argumentos de mérito, sem a presença de vício integrativo no acórdão embargado."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; RISTJ, art. 258.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.534.636/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10.09.2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.007.719/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA44487250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2024 17:50:54
Código de Controle do Documento: d6e8db49-3bea-4eb2-affa-989fc6ebdab9

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2529962 - DF (2023/0457396-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	M V P DE B
AGRAVADO	:	J E B R
AGRAVADO	:	C M E DE O
AGRAVADO	:	I M E DE O
AGRAVADO	:	F M E DE O
AGRAVADO	:	L E DE O
AGRAVADO	:	C M DE O
AGRAVADO	:	L E DE O N
ADVOGADOS	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330 THIAGO LOBO FLEURY - DF048650

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial, o qual visava restabelecer acórdão que denegou *habeas corpus* na origem.

2. O Tribunal de origem, ao julgar embargos de declaração, realizou novo exame de mérito, alterando a decisão anterior que havia denegado o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão do TJDFT apresentava omissão que justificasse a alteração do julgamento por meio de embargos de declaração.

4. Outra questão é se os embargos de declaração foram utilizados de forma inadequada para rediscutir o mérito da decisão anterior.

III. Razões de decidir

5. O primeiro acórdão proferido pela Corte de origem não apresentava omissão vício integrativo

Documento eletrônico VDA44487322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2024 17:50:48
Código de Controle do Documento: 55750864-ace6-47d8-8c3d-a117402c26f5

que justificasse a alteração do julgamento por meio de embargos de declaração.

6. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão ou para manifestar inconformismo com o resultado do julgamento.

7. A alteração do julgamento por meio de embargos de declaração, sem a presença de vícios integrativos, caracteriza uso inadequado do recurso.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental provido para restabelecer o acórdão de segunda instância que denegou o *habeas corpus*.

Tese de julgamento: "1. Os embargos de declaração não são a via adequada para conseguir um novo julgamento dos argumentos de mérito, sem a presença de vício integrativo no acórdão embargado."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; RISTJ, art. 258.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.534.636/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10.09.2024; STJ, AgRg no REsp n. 2.007.719/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06.08.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**, contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao seu recurso especial (fls. 7.896-7.900).

A parte agravante reitera que o Tribunal local teria violado o art. 619 do CPP ao, na apreciação dos embargos de declaração defensivos, fazer um rejulgamento completo da causa, mesmo sem a existência de vícios integrativos no aresto então embargado. Alega que o acórdão não padecia de omissão, mas somente de "dissonância entre as razões apresentadas pelos Desembargadores que analisaram e decidiram a impetração" (fl. 7.912). Acrescenta que "o julgamento do *habeas corpus* propriamente dito atendeu a todos os requisitos e limites legais" (fl. 7.915), o que impediria a reforma do aresto em sede de aclaratórios.

Pede, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do agravo regimental ao colegiado, para restabelecer o acórdão "que denegou a ordem de *habeas corpus* e afastou o trancamento da ação penal na espécie" (fl. 7.916).

Intimada, a defesa apresentou impugnação (fls. 7.925-7.931), em que busca a manutenção da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA44487322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2024 17:50:48
Código de Controle do Documento: 55750864-ace6-47d8-8c3d-a117402c26f5

É o relatório

VOTO

Analisando novamente os argumentos do recurso especial, e segundo o permissivo do art. 258 do RISTJ, creio que o caso é, efetivamente, de reconsiderar a decisão agravada.

De fato, creio que os trechos do primeiro acórdão proferido pelo TJ/DFT, ora apontados pelo agravante (fls. 7.913-7.914), são suficientes para responder as teses suscitadas pela defesa no *habeas corpus*. De maneira sucinta, a Corte de origem explicou, ali, que a análise aprofundada da alegada atipicidade das condutas (ou da falta de provas) seria incompatível com os limites cognitivos do *writ* - ainda mais considerando se discutia, ali, a possibilidade de trancamento da ação penal, antes mesmo de sua regular tramitação em primeira instância. Veja-se o que disse o primeiro acórdão (fls. 7.614):

> "Como é cediço, somente se justifica o trancamento da ação penal pela via estreita do Habeas Corpus, medida excepcional, quando o constrangimento ilegal for evidente, ou seja, quando ficar demonstrado - de plano e sem necessidade de dilação probatória - a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a inequívoca atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.
> [...]
> Pelo exame da peça acusatória, se depreende que a denúncia se encontra em consonância com disposto no art. 41 do CPP, uma vez que descreve de forma clara e objetiva os crimes imputados aos pacientes, bem como as circunstâncias de autoria, tempo e local, viabilizando o exercício do contraditório e da ampla defesa.
> Observa-se que a denúncia traz quadros ilustrativos, bem como foram anexados inúmeros documentos aos autos a denotar a prática dos delitos pelos pacientes, descrevendo uma **complexa estrutura do possível esquema criminoso**. Ou seja, **as imputações estão lastreadas em amplo suporte probatório angariado no curso da investigação**, restando haver demonstrado indícios mínimos de materialidade e autoria das imputações dos crimes de estelionato, lavagem de dinheiro, organização criminosa, em tese, praticados pelos pacientes.
> Vale destacar que a **matéria trazida na impetração se confunde com o mérito da causa e tenta rechaçar a ação penal com argumentos fáticos não comprovados cabalmente,** que demandam dilação probatória, providência sabidamente incabível na via eleita.
> Dessa forma, a exclusiva compreensão do impetrante acerca da atipicidade das condutas dos pacientes, por si só, não traduz fundamento válido para o encerramento abrupto da persecução penal. Isso porque, **o enfrentamento de tal alegação demandaria precipitado revolvimento de fatos e provas em verdadeira instrução probatória**, incabível no rito sumário do habeas corpus.
> Saliente-se que as questões que demandam exame aprofundado de provas,
> notadamente quanto à presença de dolo, bem como da ocorrência de mero ilícito civil, fogem dos limites da via estreita do writ, justamente para evitar que este Tribunal, em supressão de instância, se antecipe ao Juízo competente para conhecer da causa.

Documento eletrônico VDA44487322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2024 17:50:48
Código de Controle do Documento: 55750864-ace6-47d8-8c3d-a117402c26f5

Interromper o curso de processo em andamento constitui providência excepcionalíssima, deferida apenas se emergir de forma clara e induvidosa o constrangimento ilegal e a insustentabilidade das imputações, o que não se verifica na presente hipótese. A instrução, quando completada, irá, certamente, aclarar os fatos.
[...]
Assim, impossível o trancamento da ação penal originária, conforme requerido pelo Impetrante.
A ofertada pelo Ministério Público (ID: Num. 45817799 - pág. 2/187), e já recebida pela Autoridade Coatora (ID: Num. 06/05/2022), descreve de forma suficiente, ao menos initio litis, a conduta perpetrada pelos pacientes, de forma a dar-lhes total condição de exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ressaltando a existência de indícios suficientes de materialidade e autoria dos delitos narrados.
Aliás, é possível concluir que a denúncia aponta indícios da prática pelos pacientes do crime antecedente, por supostamente terem cometido o crime estelionato e, em tese, integrarem organização criminosa, bem como proporcionavam a lavagem de dinheiro.
Vale mencionar, por oportuno, que **o fato de existir um suposto inadimplemento contratual não implica, por si só, inexistência do crime de estelionato com mera configuração de ilícito civil.**
Também não há que se falar em ausência de descrição de qualquer ato de lavagem praticado pelos pacientes, vez que o órgão acusatório narra que os acusados, totalmente cientes dos valores que transitavam nas contas bancárias, propiciaram e, assim, tinham pleno conhecimento das lavagens de dinheiro praticadas, em tese, em prol do grupo.
A denúncia, ainda, traz indícios de que os pacientes integravam a organização criminosa e aderiram dolosamente ao processo supracitado, demonstrando um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa.
Desta feita, a descrição fática traz uma narrativa congruente e atende aos requisitos exigidos na lei, uma vez que nela estão reunidos todos os elementos necessários à caracterização do tipo penal de lavagem de ativos e à infração penal antecedente, havendo, como dito, a propiciar aos pacientes o escorreito exercício do contraditório e da ampla defesa.
Desta feita, a descrição fática traz uma narrativa congruente e atende aos requisitos exigidos na lei, uma vez que nela estão reunidos todos os elementos necessários à caracterização do tipo penal de lavagem de ativos e à infração penal antecedente, havendo, como dito, a propiciar aos pacientes o escorreito exercício do contraditório e da ampla defesa.
Oportuno consignar que **inúmeras outras questões importantes somente serão elucidadas durante a fase instrutória** e eventualmente até em favor dos próprios pacientes.
Assim, repita-se, **qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas**, providência incabível no âmbito estreito do writ.
Verifica-se, portanto, que o prosseguimento do feito, in casu, em nada prejudicará os pacientes que, entendendo descabida a acusação, serão os maiores interessados na apuração da verdade material sobre os fatos cuja prática lhes foram atribuídas.
Entendo que as circunstâncias estão a legitimar o prosseguimento da ação penal em seus ulteriores termos na busca da verdade real, com a devida apreciação do mérito pelo Juízo singular".

Documento eletrônico VDA44487322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2024 17:50:48
Código de Controle do Documento: 55750864-ace6-47d8-8c3d-a117402c26f5

No julgamento dos aclaratórios, ao pronunciar a atipicidade das condutas, o TJ/DFT fez na verdade um novo exame desses aspectos, chegando então à conclusão oposta (fls. 7.755-7.760):

> "No caso, a defesa técnica sugere que as questões prejudiciais (elementares dos tipos penais de estelionato, lavagem de dinheiro, organização criminosa) não foram analisadas por este Relator, o que caracterizaria a omissão no julgado.
> Com razão os embargantes.
> [...]
> Ademais, para a configuração do crime de estelionato envolvendo o não recolhimento de IPTU/TLP exige-se que a vítima, no caso - o locatário, seja induzida em erro e sofra algum prejuízo de ordem financeira em decorrência da fraude praticada pelo agente.
> Entretanto, da análise dos autos, passo a entender que: (i) não há fraude ou simulação, porquanto **os contratos firmados são claros e expressos** acerca da obrigação do locatário realizar o pagamento dos valores correspondentes aos tributos incidentes sobre o imóvel locado diretamente ao locador; (ii) o fato de o tributo não ter sido efetivamente recolhido não traz qualquer prejuízo ao locatário; (iii) o responsável legal pelo recolhimento do IPTU aos cofres públicos é o proprietário do imóvel, logo, não há qualquer prejuízo econômico aos locatários, já que não podem ser executados pelo Fisco; (iv) para que fique demonstrada a elementar 'indução da vítima em erro' é necessário que a conduta de disposição patrimonial seja baseada em premissas fáticas inverídicas, o que não se verifica na espécie.
> [...]
> Em suma, verifica-se que **os locatários não agiram mediante uma falsa representação da realidade, pois a disposição patrimonial**, correspondente ao pagamento do valor correspondente ao tributo, **foi realizada em razão da obrigação contratual** conscientemente assumida. Ademais, claramente, ausente a intenção deliberada (dolo) dos pacientes de ludibriar o 'ofendido' com o fim de obter vantagem indevida, enquadrando-se a situação, a meu ver, em mero descumprimento de contrato, apto a ser solucionado pela esfera cível.
> Assim, não há prova de que o réu agiu, desde o início do contrato, com intenção de obter vantagem indevida em prejuízo de terceiro mediante a prática de conduta fraudulenta, logo, não há como caracterizar a conduta prevista no tipo penal do art. 171 do CP.
> Dessa forma, acerca da questão evidenciada, é certo que o descumprimento de obrigação contratual não tipifica o delito de estelionato, sendo necessário, para sua constituição, haver o agente induzido a vítima a erro, mediante ardil ou qualquer outro meio fraudulento, o que não se verifica na hipótese dos autos.
> Ademais, o suposto inadimplemento contratual constitui mero ilícito civil, cuja reprovação deve ser analisada e discutida na esfera cível.
> Logo, tem-se que é manifestamente atípica a conduta".

Noto, relendo esse excerto do aresto de acolhimento dos embargos, verifico que a Corte local formulou um segundo juízo de mérito, detendo-se sobre as provas da causa (sobretudo dos contratos de locação) para delas extrair conclusões diversas daquelas alcançadas no primeiro julgamento. Com efeito, essa providência não é compatível com o permissivo legal que justifica a oposição dos embargos de declaração para o saneamento de omissões, consoante

Documento eletrônico VDA44487322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2024 17:50:48
Código de Controle do Documento: 55750864-ace6-47d8-8c3d-a117402c26f5

reiterada jurisprudência:

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER PROTELATÓRIO RECONHECIDO. BAIXA IMEDIATADA DOS AUTOS COM CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO
> EM JULGADO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Novos embargos de declaração opostos ao acórdão da Sexta Turma que rejeitou embargos de declaração anteriores em agravo regimental, alegando questões relacionadas à impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida e à obrigatoriedade do exame de corpo de delito nos crimes de lesão corporal, com base no art. 158 do Código de Processo Penal.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) se o acórdão impugnado apresenta omissão ou qualquer outro vício que justifique a oposição dos embargos de declaração; e (ii) se o recurso oposto possui caráter meramente protelatório.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. O acórdão embargado não contém omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. A fundamentação é clara e suficiente, tendo sido explicitamente abordados todos os pontos levantados pelo embargante, inclusive a questão do princípio da dialeticidade e a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.
> 4. Os embargos de declaração não são cabíveis para rediscutir o mérito da decisão ou para manifestar inconformismo da parte com o resultado do julgamento. A mera repetição de argumentos já analisados e refutados caracteriza abuso do direito de recorrer.
> 5. Reconhecido o caráter protelatório dos embargos, considerando a reiteração de matéria já examinada e a ausência de novos fundamentos jurídicos relevantes, justifica-se a certificação imediata do trânsito em julgado e a baixa dos autos ao Tribunal de origem, independentemente da publicação do acórdão.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 6. Embargos de declaração rejeitados com determinação para que a serventia certifique o trânsito em julgado da condenação, efetivada, na sequência, a baixa imediata dos autos ao Tribunal de origem, independentemente da interposição de qualquer outro recurso perante esta Corte Superior.
> Tese de julgamento: 1. A mera reiteração de argumentos em embargos de declaração, sem a demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, caracteriza o caráter protelatório do recurso. 2. O abuso do direito de recorrer autoriza a certificação do trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos.
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619; CPC, art. 932, III;
> RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.
> Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n.
> 2.120.972/RJ, DJe 17.5.2024; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.279.595/SP, DJe 14.8.2023; STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.881.202/MS, DJe 13.6.2023; STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 1.680.088/RJ, DJe 23.2.2023"
> (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.534.636/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Documento eletrônico VDA44487322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2024 17:50:48
Código de Controle do Documento: 55750864-ace6-47d8-8c3d-a117402c26f5

> "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 312 E 439-B DO CPPM. VIOLAÇÃO AO ART. 542 DO CPPM. INOCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA A RESPEITO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE DOLO. ALTERAÇÃO DA CONCLUSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
> [...]
> II - O Tribunal de origem, ao julgar o recurso integrativo, declinou, de forma explícita e motivada, as razões pelas quais concluiu que as provas produzidas no curso da instrução processual penal foram suficientes para comprovar, ser "desfavorável ao apelado e não deixa dúvidas de que ele inseriu em documento público declaração falsa com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, acabando por liberar o CRLV de veiculo cujo tacógrafo não possuía certificação válida na data dos fatos."
> III - No caso vertente, em verdade, com os aclaratórios opostos na origem, o recorrente pretendeu, como bem reconheceu a Corte estadual, veicular mero inconformismo. A jurisprudência deste Superior Tribunal, entretanto, é firme no sentido que essa não é a via adequada para nova impugnação do mérito.
> [...]
> Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no REsp n. 2.007.719/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 12/8/2024.)

Realmente, procede o argumento ministerial de que o recurso especial não busca discutir o mérito da causa, mas somente apontar a inexistência de vício integrativo no primeiro aresto. Se o TJ/DFT tivesse concedido a ordem já no primeiro acórdão, seria discutível eventual insurgência quanto ao mérito do trancamento em si; como essa matéria não foi desenvolvida no recurso especial, nem analisamos, aqui, se o trancamento precoce da ação penal era ou não compatível com o *habeas corpus*. A controvérsia destes autos específicos é mais restrita: o que precisamos analisar é, unicamente, se o primeiro acórdão proferido pelo TJ/DFT tinha efetivamente alguma omissão que, sanada com a apreciação dos aclaratórios, permitisse alterar integralmente o resultado do julgamento.

Pelos argumentos expostos acima, creio que a resposta é negativa: o aresto então embargado não era omisso e, como tal, não podia ser modificado, como foi, na via dos aclaratórios. Se a defesa discordava das conclusões de mérito inicialmente apresentadas pelo TJ/DFT, os embargos não eram a via adequada para veicular sua insurgência.

Também por isso, não estamos a afirmar, nesta ocasião, que os réus são culpados, ou que seria procedente a pretensão acusatória contra eles formulada. Nosso juízo se restringe, aqui, a constatar a impossibilidade de ampla revisão do acórdão denegatório de *habeas corpus* em sede de embargos de declaração, apenas pela formação de um novo juízo de mérito no segundo aresto - isto é, sem que o primeiro padecesse dos vícios do art. 619 do CPP.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental, para prover também o

Documento eletrônico VDA44487322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2024 17:50:48
Código de Controle do Documento: 55750864-ace6-47d8-8c3d-a117402c26f5

recurso especial e restaurar o acórdão de fls. 7.598-7.628, que denegou o *habeas corpus* impetrado na origem.

Comunique-se o juízo de primeira instância, para que restabeleça a tramitação da ação penal.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44487322 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/11/2024 17:50:48
Código de Controle do Documento: 55750864-ace6-47d8-8c3d-a117402c26f5

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0457396-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.529.962 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07118743420218070001 07128180220228070001 07143715320238070000
07421847820210700000 7118743420218070001 7128180220228070001
7143715320238070000 742184782021070000

EM MESA JULGADO: 12/11/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	M V P DE B
AGRAVADO	:	J E B R
AGRAVADO	:	C M E DE O
AGRAVADO	:	I M E DE O
AGRAVADO	:	F M E DE O
AGRAVADO	:	L E DE O
AGRAVADO	:	C M DE O
AGRAVADO	:	L E DE O N
ADVOGADOS	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330 THIAGO LOBO FLEURY - DF048650

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
AGRAVADO	:	M V P DE B
AGRAVADO	:	J E B R
AGRAVADO	:	C M E DE O
AGRAVADO	:	I M E DE O
AGRAVADO	:	F M E DE O
AGRAVADO	:	L E DE O
AGRAVADO	:	C M DE O
AGRAVADO	:	L E DE O N
ADVOGADOS	:	MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA - DF012330 THIAGO LOBO FLEURY - DF048650

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Daniela Teixeira e

Documento eletrônico VDA44460540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/11/2024 19:18:01
Código de Controle do Documento: C4289699-9492-486C-B1EA-88550096A6F6

Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA44460540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/11/2024 19:18:01
Código de Controle do Documento: C4289699-9492-486C-B1EA-88550096A6F6